

PROJETO DE LEI Nº 619 , DE 2007

Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das disposições constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica

EMENDA Nº

Acrescente-se § 2º ao art. 1º do projeto, com a transformação do parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

“ Art. 1º

§ 1º.....

§ 2º Até 1º de janeiro de 2009, na hipótese em que o ente federado subnacional ultrapassar o limite prudencial da despesa total com pessoal, previsto no parágrafo único do Art.22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União efetuará complementação de recursos para que seja atingido o montante referido no caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação-PNE aponta para a necessidade do fortalecimento da função supletiva da União. A consolidação de um piso nacional é medida fundamental para o sucesso do Fundeb. Estados e Municípios podem e devem manter seu equilíbrio fiscal, contando para tanto com a complementação da União, uma vez que há espaço para tanto, dada a relativa queda dos investimentos da União em Educação nos últimos anos.

Sala da Comissão, em de abril de 2007.

Deputado ROGÉRIO MARINHO